

**ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA  
REPÚBLICA PORTUGUESA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE, DOS SERVIÇOS  
SOCIAIS E DA IGUALDADE DO REINO DA ESPANHA EM MATÉRIA DE  
TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES**

---

O Ministério da Saúde da República Portuguesa e o Ministério da Saúde, dos Serviços Sociais e da Igualdade do Reino de Espanha, a seguir designados "Signatários";

Reconhecendo a importância de todos os documentos que precederam esta iniciativa, nomeadamente o Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e Espanha, assinado em Madrid, em 22 de novembro de 1977;

Considerando as conclusões da V e VI Comissão Luso Espanhola para a Cooperação Transfronteiriça, realizadas respetivamente em Salamanca em 19 de novembro de 2010 e Castelo-Branco em 7 de maio de 2012 e também da XXVII Cimeira Luso Espanhola, ocorrida a 4 de junho de 2014 no Vidago;

Tendo presente o n.º 2 do art.º 2.º do "Acordo Relativo à transladação de corpos de pessoas falecidas", assinado em Estrasburgo em 26 de outubro de 1973 e ratificado por ambos os países, bem como a legislação de ambos os países, que permite conceder maiores facilidades para as transladações em regiões fronteiriças, através do estabelecimento de acordos de reciprocidade, sendo ainda necessário que a transladação de cadáveres por via terrestre entre os dois países se adapte eficientemente à realidade dos fluxos, sem a exigência de determinados requisitos;

Considerando que o Acordo Administrativo procura também responder à necessidade de reduzir os custos económicos das transladações entre os dois Estados, indo de encontro ao apelo das populações obrigadas ao suporte de custos elevados de uma transladação internacional, que incluíam os custos relativos ao embalsamamento e de conservação transitória de cadáveres;

Considerando finalmente que o presente Acordo Administrativo tem em vista a salvaguarda da saúde pública,

Decidem o seguinte:

**PRIMEIRA**

O objetivo do presente Acordo Administrativo é o de estabelecer um quadro de reciprocidade na transladação de cadáveres por via terrestre entre Espanha e Portugal para inumação ou cremação.

**SEGUNDA**

O quadro da reciprocidade baseia-se no estabelecimento de uma fórmula que permita facilitar as transladações de cadáveres por via terrestre entre Espanha e Portugal.

## **TERCEIRA**

Para o cumprimento do presente Acordo Administrativo e para trasladações de cadáveres destinados a inumação ou cremação por via terrestre os Signatários acordam especificamente no seguinte:

1. O único documento exigível nas trasladações de cadáveres entre Espanha e Portugal é o Livre-Trânsito Mortuário previsto na Convenção de Estrasburgo.
2. Em Espanha e Portugal mantêm-se como necessários todos os documentos exigíveis pela autoridade competente para a emissão do Livre-Trânsito Mortuário.
3. Para a trasladação entre ambos os países não é exigível que o cadáver tenha sido previamente embalsamado ou conservado transitoriamente.
4. No caso de não ser possível cumprir a trasladação num prazo máximo de 72 horas desde a entrega do corpo à família até ao local de inumação ou cremação o cadáver deverá obrigatoriamente ser trasladado em caixão de trasladação que cumpra os requisitos do n.º 1 do art.º 6.º da Convenção de Estrasburgo, ficando dispensadas as técnicas de conservação temporária de cadáver e embalsamamento.
5. Em todos os outros casos, desde que cumprido o prazo referido no parágrafo anterior, não é exigível um caixão de trasladação internacional com o interior de zinco, sendo apenas necessário um caixão de madeira de espessura não inferior a 20 milímetros e que contenha no seu interior material que assegure a estanquicidade do envolvimento do cadáver.
6. Para a realização de trasladação de cadáveres com destino a cremação, caso se verifique que o cadáver foi objeto de autópsia médico-legal, é exigível autorização das entidades competentes na matéria.

## **QUARTA**

As autoridades competentes para autorizar a trasladação de cadáveres entre ambos os países avaliam o desenvolvimento dos planos anuais de trabalho e informam as autoridades de ambos os organismos dos resultados alcançados.

## **QUINTA**

A execução do presente Acordo Administrativo não prejudica o cumprimento pelos Signatários das obrigações que sobre esta matéria tenham sido contraídas por Convenção ou Tratado Internacional pelos Estados a que pertencem.



## **SEXTA**

O presente Acordo Administrativo salvaguarda sempre a saúde pública, não sendo aplicável quando esta estiver em causa.

1. O presente Acordo Administrativo não é aplicável em situações epidémicas, de calamidade ou outras, a definir por articulação dos Diretores Gerais de Saúde Pública dos dois Estados.
2. O presente Acordo Administrativo não é aplicável nas situações referidas no anexo I, que é suscetível de atualização em função de evolução da evidência científica.

## **SÉTIMA**

É constituída uma “Comissão de Acompanhamento” para garantir o desenvolvimento e aplicação do presente Acordo Administrativo, composta por três membros indicados por cada organismo e com atividade limitada à aplicação do presente Acordo Administrativo.

## **OITAVA**

As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação do presente Acordo Administrativo são decididas pela Comissão de Acompanhamento referida na cláusula anterior.

## **NONA**

O presente Acordo Administrativo produz efeitos 30 dias após a sua assinatura e tem uma duração de cinco anos, renováveis por iguais períodos, salvo denúncia expressa por qualquer dos Signatários que, nesse caso, deve comunicar ao outro Signatário com pelo menos dois meses de antecedência a contar da data de notificação do outro Signatário.

Assinado em Baiona em 22 de junho de 2015, em dois originais, em espanhol e em português, com igual validade.

Ministro de Estado e dos Negócios  
Estrangeiros da República Portuguesa



Rui Chancerelle de Machete

Ministro dos Assuntos Exteriores e  
Cooperação do Reino de Espanha



José Manuel García - Margallo

## **ANEXO I**

### **LISTA DE SITUAÇÕES EM QUE O PROTOCOLO NÃO SE APLICA (nos termos do parágrafo n.º 2 da cláusula sexta)**

---

1. Cólera
2. Variola
3. Carbúnculo
4. Febres hemorrágicas virais
5. Cadáveres contaminados por radiações ionizantes